



Número: **0806840-14.2017.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **13ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição: **27/11/2017**

Valor da causa: **R\$ 8.775,00**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCIMARIO OLIVEIRA ARAGAO (AUTOR)	ALEXANDRA CESAR DUARTE (ADVOGADO) JOSE EDUARDO DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
90160 06	03/08/2017 13:12	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
90160 12	03/08/2017 13:12	<u>FRANCIMARIO OLIVEIRA ARAGÃO</u>	Outros Documentos
92280 79	16/08/2017 18:32	<u>Decisão</u>	Decisão
92281 06	16/08/2017 18:32	<u>RESOLUÇÃO 55.2012 - COMPETÊNCIA MANGABEIRA</u>	Documento de Comprovação
92590 14	18/08/2017 08:39	<u>Expediente</u>	Expediente
17848 632	19/11/2018 18:05	<u>Despacho</u>	Despacho
25349 448	16/10/2019 11:24	<u>Expediente</u>	Expediente

EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA____DO
FORUM REGIONAL DE MANGABEIRA/PB.

JUSTIÇA GRATUITA

RITO SUMÁRIO

FRANCIMARIO OLIVEIRA ARAGÃO, brasileiro, solteiro, inscrito no RG de n.º 89559 SSP/PB e CPF de n.º 498.688.454-91, residente e domiciliado a Rua Harpas de Sião, nº 107, Gramame, João Pessoa/PB, por seus procuradores e advogados *in fine* assinados, com endereço a Avenida Maria Rosa, 58, Manaíra, João Pessoa/PB, onde recebem intimações e notificações da espécie, vem perante esse Juízo, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)



Em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, que poderá ser citada, Na Rua Senador Dantas, nº. 74 5º andar, centro, Rio de Janeiro, CEP 20031-203, que faz de conformidade com os argumentos fáticos e jurídicos doravante.

1- **INICIALMENTE**

DA JUSTIÇA GRATUITA

O promovente não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, com fulcro na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXIV e no artigo 98 da Lei 13.105/2015 (Novo Código Civil), requer o Benefício da Justiça Gratuita.

Não obstante o promovente está sendo representado em juízo por advogado particular, esse fato não inibe o deferimento do pleito acima requerido, nesse sentido brilhante é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, através da Súmula nº 29, que transcrevemos in verbis:

“Súmula 29. Não está a parte obrigada, para gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública. (PUB DJ 29/310598)”.



2 - DOS FATOS

O promovente é vítima de acidente automobilístico ocorrido, **08/10/2016** tudo conforme se depreende da cópia do relatório da Certidão de Ocorrência Policial anexada a peça inicial.

Por ocasião do acidente, o autor sofreu inúmeras lesões, que o deixaram com sequelas irreversíveis, o que o torna beneficiário do seguro denominado (DPVAT), devido ao traumatismo apresentando fratura exposta do cotovelo esquerdo, mesmo após procedimentos e tratamento médico, a vítima ficou **com debilidade permanente em todos os membros afetados**, sendo passível de receber indenização integral, qual seja, o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) pois sente dificuldades em exercer suas atividades normais do dia a dia.

O demandante, ao ingressar com o requerimento na via administrativa, solicitando a liberação do referido seguro, recebeu de uma das seguradoras que fazem parte do complexo de seguradoras denominado FENASEG a quantia de R\$ 4725,00 em 14/07/2017 conforme documentação acostada.

Contudo, o valor realmente devido ao autor corresponde a uma quantia bem maior do que a que recebera, pois a Lei que regulamenta o pagamento do seguro advindo de acidente automobilístico ordena as seguradoras que efetuem o pagamento na quantia de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Desse modo facilmente observa-se que o pagamento efetuado pela seguradora ao promovente foi feito a menor do que era para ser devidamente pago, conforme ficará provado.

3 - DO DIREITO

3.1 - DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

O art. 7º da Lei 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando do seguro denominado **DPVAT**, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao referido consórcio será parte legítima para figurar no polo passivo da demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.



A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do **complexo da FENASEG** constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a **LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**.

Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*:

“APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE – SEGURADORA – Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário acionar aquela que melhor lhe aprovou, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados”. (TAMG – AP 0350628-9 – Uberlândia – 1^a C. Cív. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 18.12.2001) (destaque nosso)

Quanto à legitimidade passiva, mostra-se incontroversa qualquer sombra de dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no complexo da FENASEG poderá compor o polo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.

3.2- DA CARÊNCIA DE AÇÃO- Preliminar de Ausência de submissão à instância administrativa.

Merce rejeição a preliminar de ausência de submissão da demanda à esfera administrativa, pois a Lei nº 6.194/74, que instituiu o Seguro obrigatório – DPVAT, alterada pela Lei nº 8.441/92 e 11.482/2007, em seu conteúdo normativo não estabelece a necessidade de esgotamento da esfera administrativa, a fim de pleitear o recebimento do seguro, assim como não exige a negativa por parte das seguradoras que fazem parte do sistema, para tal fim. Como se não bastasse, a Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial.



3.3 – DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

No caso em tela, se faz necessário a produção de prova pericial, a fim de produzir prova médico-pericial, indispensável à comprovação da debilidade permanente de membro, sentido ou função, a ser produzida por médico especialista, da confiança deste juízo, que possui valor legal em qualquer instância ou tribunal. Tal documento é essencial e indispensável para a concessão do seguro obrigatório DPVAT.

Convém, ainda, lembrar que o pagamento da indenização em seu patamar máximo independe da verificação do grau da invalidez que acomete a parte segurada, bastando seja comprovada a ocorrência de invalidez de caráter permanente, até mesmo porque a legislação aplicável ao caso não faz qualquer distinção ou menção nesse sentido, de modo que a interpretação no sentido de fixar o valor de acordo com o grau da debilidade significaria mudança do texto legal.

3.4 - DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO

Anota o art. 5º da Lei nº 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, Vejamos:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.(grifo nosso)

Reforçando a ideia do artigo acima citado, pontifica o art. 7º, *caput*, da Lei nº 6.194/74, ao estabelecer que:



“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei”. (destaque nosso).

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

Independente, pois, do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na Corte do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Vejamos:

“STJ. SÚMULA 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”.

É incontestável, portanto, a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão-somente exigir a prova do fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

3.5 - DO VALOR A SER DEVIDAMENTE PAGO

Neste especial, a demanda não comporta maiores delongas. É que, a matéria já se encontra pacificada nas mais diversas hostes forenses, inclusive no próprio **STJ**, como veremos adiante.



O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) mínimos, a teor da regra esculpida no art. 3º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

“Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)

Incontroverso, também, o valor que deverá ser pago a título de indenização, ou seja, até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

4 - DA POSTULAÇÃO

EX POSITIS, requer a Vossa Excelência:

- a)** ordenar a citação da empresa promovida, na pessoa de seu representante legal, no endereço acima declinado, sob pena de confissão e revelia;
- b)** ao final, JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE a demanda em epígrafe para condenar a seguradora promovida a pagar **a diferença devida ao promovente** equivalente ao valor determinado pela perícia médica corrigido desde a data do evento danoso, conforme súmula 54 do STJ;
- c)** A designação de audiência prévia de conciliação, nos termos do artigo **319, VII, do CPC/2015**, já com perito judicial, com intuito de realização de **PERÍCIA MÉDICA ESPECIALIZADA** conforme convênio firmado entre o TJPB e a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, como forma de produzir as provas necessárias para a concessão do seguro obrigatório DPVAT;



d) A concessão do benefício da Justiça Gratuita, com fulcro no artigo 5º, inciso LXXIV e no artigo 98 da Lei 13.105/2015, por não ter condições de arcar com as despesa e custas processuais, sem sacrifício de sua subsistência e de sua família;

e) Ainda, a condenação da promovida em custas processuais e honorários advocatícios, na base de 20% (vinte), sobre o valor da causa, em caso de recurso.

f) Por fim, requer que todas as citações e intimações sejam feitas em nome dos advogados habilitados na presente demanda, de acordo com procuração anexa, sob pena de nulidade.

Protesta o AUTOR, provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 8775,00.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

João Pessoa/PB, 03 de agosto de 2017.

JOSÉ EDUARDO DA SILVA

OAB/PB 12.578



ALEXANDRA CESAR DUARTE

OAB/PB 14.438

-
-

QUESITOS

- 1) Qual o tipo de lesão sofrida pelo Autor em decorrência do acidente mencionado na petição inicial?
- 2) Qual foi o tratamento médico aplicado ao Autor?
- 3) Em razão do acidente e do tempo de recuperação, por quanto tempo o Autor ficou impossibilitado de exercer sua profissão?
- 4) Quais as sequelas físicas da lesão (esclarecendo se temporárias ou permanentes) do autor?
- 5) Restou comprovada debilidade permanente devido a lesão sofrida no acidente acometido?
- 6) A lesão sofrida pelo autor afetou a função do membro?

ANEXO

Danos Corporais Totais	Percentual
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	



Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior

Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral

Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental 100

alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre

deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d)

comprometimento de função vital ou autonômica

Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais,

pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis

de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de

qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital

Danos Corporais Segmentares (Parciais) Percentuais

Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores das Perdas

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou

de uma das mãos 70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés 50

Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo

Polegar 25



Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da

Mão 10

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé

Danos Corporais Segmentares (Parciais) Percentuais

Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais das Perdas

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou 50

da visão de um olho

Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral 25

Perda integral (retirada cirúrgica) do baço 10



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 03/08/2017 13:11:44
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1708031311408500000008824157>
Número do documento: 1708031311408500000008824157

Num. 9016006 - Pág. 11

DUARTE E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. João Machado, 399, Sala - 01, Centro, João Pessoa-Paraíba.
83-998732-6361/ 83-99342-1170/ 83-3512-6361

PROCURAÇÃO “AD – JUDICIA ET EXTRA”

OUTORGANTE:

CONTRATANTES:

NOME Franklimario Oliveira Braga TELEFONE
ESTADO CIVIL Solteiro PROFISSÃO Auxiliar de manutenção
CPF 48868845491 RG 89559 ENDEREÇO Rua Professor Siqueira 877 C B Gramacho

Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, **JOSÉ EDUARDO DA SILVA OAB/PB 12.578, e ALEXANDRA CESAR DAURTE OAB/PB 14.438, ANITA NÁGILA DE SÁ CARDOSO, OAB/PB 14.178, com escritório profissional sito à Avenida João Machado 399, sala 01, Centro, João Pessoa, Paraíba.**

Ficam conferidos a ele(s), amplos poderes para praticar todos os atos de processos judiciais e extrajudiciais de representação e defesa em qualquer Juízo, instância ou tribunal, perante quaisquer pessoas de direito público, seus órgãos, ministérios, desdobramentos e repartições de qualquer natureza, inclusive autarquias e entidades paraestatais, quaisquer pessoa jurídica de direito privado, sociedade de econômica mista ou pessoa física em geral, outorgando poderes para: receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, desistir, transigir, assinar documentos, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, inclusive levantar/receber alvarás judiciais, conjunta ou separadamente, junto aos cartórios do poder judiciário deste Estado, podendo ainda, substabelecer esta a Outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e válido sempre no interesse do outorgante.

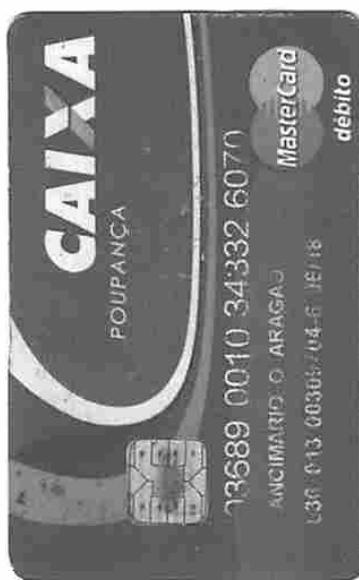
GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Declara ainda o outorgante que é necessitado na forma da Lei, cuja situação econômica não lhe permite pagar custas e honorários sucumbenciais, sem prejuízo do seu sustento ou da sua família, e, portanto, solicita os benefícios da JUSTICA GRATUITA.

Moacir Pinto, 10 de novembro de 2016.

(OUTORGANTE) Francisco de Oliveira Amado





Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 03/08/2017 13:11:47
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17080313112793600000008824163>
 Número do documento: 17080313112793600000008824163

Num. 9016012 - Pág. 2



CTC RECIFE PE PL12
FRANCIMARIO OLIVEIRA ARAGAO
R HARPAS DE SIAO 107
GRAMAME
58069-557 JOAO PESSOA PB

1000



Postagem: 22/05/2017
Vencimento: 01/06/2017
Emissão: 21/05/2017
Próxima fatura: 26/06/2017

Fechamento próxima fatura: 26/06/2017

Titular **FRANCIMARIO OLIVEIRA ARAGAO**
Cartão **5232-XXXX-XXXX-0999**

Pra que esperar a fatura impressa chegar em casa? Mude agora para a Fatura Digital. Acesse itau.com.br/cartoes/eadigital-fatura-digital

vencimento
01/06/2017

Al pagamento total R\$
224,73

B) pagamento mínimo R\$

parcelamento R\$

D) entrada para financiamento:
pague qualquer valor entre R\$

Comments

Nova opção de pagamento
D) entrada para financiamento:
Quando disponível, o valor pago
será considerado como entrada
de um financiamento e o saldo
restante será dividido em parcelas
fixas com juros iguais aos da
parcelamento da fatura.
Se você efetuar um pagamento
inferior ao valor mínimo da entrada,
você estará em atraso, com
cobrança de juros, multa e mais.

Limites de crédito Bc

Límites de crédito RS	
Límite total de crédito	1,000,00
Límite utilizado no mês	602,54
Retirada de recursos País(saque)	310,00
Retirada de recursos Exterior(extr.)	1,000,00

Lancamento: compras e vendas

Lancamentos: compras e saques		
FRANCIMARIO ARAGAO (final 0999)		
DATA	ESTABELECIMENTO	VALOR EM R\$
13/01	MAGAZINE LUIZA SA 05/10 VESTUÁRIO JOAO PESSOA	81,01
21/04	CLEA MARIA DE SOUSA TE ALIMENTAÇÃO JOAO PESSOA	40,00
26/04	FRANCISCO GAS VEÍCULOS JOAO PESSOA	55,00
29/04	SUPERM. KI PRECO ALIMENTAÇÃO JOAO PESSOA	21,48

Lançamentos: produtos e serviços

Lançamentos: produtos e serviços

 Compra presencial
cartão de crédito com chip e
senha personalizada

recibo do pagador
Nº do Número 173/48161331-7
Valor do Documento R\$ 224,73
Vencimento 01/06/2017
Autenticada Mechinca



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 03/08/2017 13:11:47
<http://pie.tjpb.jus.br:80/pie/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1708031311279360000008824163>
Número do documento: 1708031311279360000008824163

Num. 9016012 - Pág. 3



(1)

Buscar no site

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

Novo Acompanhamento

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora autorizada do Seguro DPVAT. Após ser analisada, a documentação é disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3170349158 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA FRANCIMARIO OLIVEIRA ARAGAO

COBERTURA Invalidez

SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO Sabemi Seguradora S/A-Filial João Pessoa-PB

BENEFICIÁRIO FRANCIMARIO OLIVEIRA ARAGAO

CPF/CNPJ: 49868845491

Posição em 13-07-2017 17:48:20

Pagamento liberado pela Seguradora Líder DPVAT.

Valor: R\$ 4.725,00

O prazo para recebimento da indenização no banco depende do tempo necessário ao processamento bancário, que é de até 5 dias úteis contados a partir da data de liberação.

Data do Pagamento Valor da Indenização Juros e Correção Valor Total

14/07/2017 R\$ 4.725,00 R\$ 0,00 R\$ 4.725,00

ACESSIBILIDADE

[\(Pages/Acessibilidade.aspx\)](#)
[\(Pages/Atalhos-de-Teclado.aspx\)](#)

A A A 0

COMO PEDIR INDENIZAÇÃO

[Documentos Despesas Médicas \(Pages/Documentacao-Despesas-Medicas.aspx\)](#)
[Documentos Invalidez Permanente \(Pages/Documentacao-Invalidez-Permanente.aspx\)](#)
[Documento Morte \(Pages/Documentacao-Morte.aspx\)](#)
[Dicas Indispensáveis \(Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx\)](#)

PAGUE SEGURO

[Como Pagar \(Pages/Pague-Seguro.aspx\)](#)
[Consulta a Pagamentos Efetuados \(Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efetuados.aspx\)](#)

w.seguradoralider.com.br/Seguro-DPVAT/Acompanhe-o-Processo

1/2



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 03/08/2017 13:11:47
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17080313112793600000008824163>
 Número do documento: 17080313112793600000008824163

Num. 9016012 - Pág. 4

CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Nº 00925.01.2017.1.00.420

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 00925.01.2017.1.00.420, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: À(s) 14:04 horas do dia 16 de maio de 2017, na cidade de João Pessoa, no estado da Paraíba, e nesta Delegacia Especializada de Acidentes de Veículos da Capital, sob responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Alberto Jorge Diniz e Silva, matrícula 1331957, e lavrado por Fabiana de Lima Bezerra, Agente de Investigação, matrícula 1819003, ao final assinado, compareceu **Francimário Oliveira Aragão**, conhecido(a) por Mário, CNH nº 03767824369, CPF nº 498.688.454-91, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro, identidade de gênero masculino, profissão Auxiliar de Manutenção, filho(a) de Josefa Batista Oliveira e José Amaro Aragão, natural de Picuí/PB, nascido(a) em 09/03/1963 (54 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) Rua Harpas de São, Nº 107, bairro Barra de Gramame, tendo como ponto de referência Praça Nova Esperança, na cidade de João Pessoa/PB, telefone(s) para contato (83) 98716-7453.

Dados do(s) Fatos:

Local: Br 230, Em Frente a Ufpb, João Pessoa/PB, bairro Castelo Branco; Tipo do Local: via fora do perímetro urbano (rodovia, estrada, etc); Data/Hora: 08/10/16 12:30h. Tipificação: em tese, capitulada no(s) **LESÃO ACIDENTAL DE TRÂNSITO**.

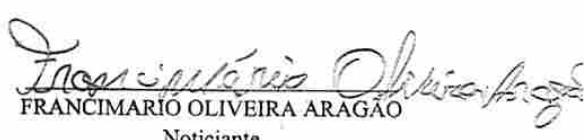
E NOTIFICOU O SEGUINTE:

Que conduzia a MOTOCICLETA DE MARCA HONDA/CBX 250 TWISTER, COR PRATA, ANO 2006/2006, PLACA MNK2803/PB, CHASSI 9C2MC35006R015664, DE PROPRIEDADE DO NOTICIANTE, pela BR 230, sentido Cabedelo/João Pessoa, quando passava em frente à UFPB perdeu o controle da motocicleta ao frear para não colidir em outra MOTO não identificada que seguia à sua frente, vindo a cair ao solo e lesionar-se conforme LAUDO MÉDICO EXPEDIDO PELA DR^ª JOACILA BRAGA BRANDÃO, CRM 1741/PB, DATADO DE 26.02.2017, do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena para onde foi socorrido pelo SAMU; Que tem como testemunha seu colega de trabalho JOSELITO (98865-0002).

Sendo o que havia a constar, cientificado(a) o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

João Pessoa/PB, 16 de maio de 2017.


FABIANA DE LIMA BEZERRA
Agente de Investigação


FRANCIMÁRIO OLIVEIRA ARAGÃO
Noticiante





LAUDO MÉDICO

INFORMAÇÕES PESSOALIS

NOME DO PACIENTE	FRANCIMÁRIO OLIVEIRA ARAGÃO
DATA DE NASCIMENTO	09/03/63
NOME DA MÃE	JOSEFA BATISTA OLIVEIRA

DADOS EXTRAÍDOS

BOLETIM DE ENTRADA N.º	953.061
PRONTUÁRIO N.º	97.964
DATA DO ATENDIMENTO	08/10/16
HORA DO ATENDIMENTO	13:14
MOTIVO DO ATENDIMENTO	ACIDENTE MOTOCICLÍSTICO
DIAGNÓSTICO (S)	LUXAÇÃO EXPOSTA DO COTOVELO ESQUERDO
CID 10	V 29 + S 53.1.1 + T 00.8

AVALIAÇÃO INICIAL:

PACIENTE DEU ENTRADA NESTE SERVIÇO, VÍTIMA DE ACIDENTE MOTOCICLÍSTICO, RESGATADO PELO SAMU, APRESENTANDO ABRASÕES MÚLTIPLOS EM MEMBROS INFERIORES + TRAUMA EM COTOVELO ESQUERDO- FRATURA-LUXAÇÃO EXPOSTA DE COTOVELO ESQUERDO (?) + ABRASÕES.

EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:

EXAMES LABORATORIAIS
RX DO COTOVELO ESQUERDO

TRATAMENTO

PACIENTE SUBMETIDO A TRATAMENTO CIRÚRGICO PARA CORREÇÃO DE LUXAÇÃO EXPOSTA DO COTOVELO ESQUERDO COM REDUÇÃO. OPERADO POR DR. ROBERTO SANTOS. MEDICADO.

ALTA HOSPITALAR:	12/10/2016
DATA DA EMISSÃO:	26/02/2017


Dr. Joacila Braga Brandão

CRM: 1741/PB

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO



17/10/2016



Cruz Vermelha Brasileira

Hospital Estadual de Emergência e Trauma
Senador Humberto LucenaGOVERNO
DA PARAÍBA

AV. ORESTES LISBOA, S/N - CONJ. PEDRO GONDIM JOÃO PESSOA - CNES: 454581 - Tel.: 8332165736

Boletim de Atendimento: 953061

**Identificação do paciente**

ID 633302	Nome FRANCIMARIO OLIVEIRA ARAGAO			Sexo Masculino
Data de nascimento 09/03/1983	Idade 53 anos 7 meses 8 dias	Estado civil SOLTEIRO(A)	Religião NAO INFORMADA	Prontuário 97984
Mãe JOSEFA BATISTA OLIVEIRA	Pai JOSE AMARO ARAGAO			
Escolaridade NAO INFORMADO	Responsável (Parentesco) GEORGE CESAR DE SEQUEIRA - ACOMPANHANTE			
DDD Móvel 83	Fone Móvel 86243487	DDD Fxo	Fone Fxo	
Tipo documento CNH	Número documento 885559	Nº Cns 705009678403555		
Local de procedência JARDIM CIDADE UNIVERSITARIA	Tipo BARRA		UF PB	
Email	Naturalidade JOAO PESSOA			CBO/R

Endereço

CEP 58037248	Município de residência JOAO PESSOA	UF PB	Logradouro TELEGRAFISTA DEUSDEDIT JOSÉ DE CARVALHO
Número 33	Complemento	Bairro JARDIM OCEANIA	

Admissão

Data e Hora 08/10/2016 13:14:14	Número da pulseira 100005797874	Convênio SUS
------------------------------------	---	-----------------

Especialidade CLINICA GERAL	Clinica CLINICA TRAUMA E GERAL
---------------------------------------	--

Classificação de risco	Origem do paciente RUX
------------------------	----------------------------------

Caráter de atendimento URGENCIA	Motivo do atendimento Detalhe do acidente QUEDA / OUTROS
---	--

Indicadores e Transporte

Caso policial Não	Piano de saúde Não	Veio de ambulância Sim	Trauma Não
----------------------	-----------------------	---------------------------	---------------

Meio de transporte SAMU	Quem transportou SAMU
----------------------------	--------------------------

Sinais Vitais

PA	X mmHg	P脉	Temperature
----	--------	----	-------------

Exames complementares

Raio X []	Sangue []	Urina []	TC []	Liquor []	ECG []	Ultrasonografia []
------------	------------	-----------	--------	------------	---------	---------------------

Dados clínicos

Diagnóstico	CID
-------------	-----

Atendido por PRISCILA JORGE DA SILVA	Tempo 02min 15seg
--	----------------------

Imprimir



CRAZ VERMELHA
BRASILEIRA



160005797874 BE.: 953061
FRANCINARIO OLIVEIRA ARRAGO
DT. NASC.: 09/03/1983
NRE: JOSEFA BATISTA OLIVEIRA

O Médico



PRIMEIRO ATENDIMENTO MÉDICO

END.: TELEGRAPISTA DEUSCREDIT JOSA DE C

B.E.

N. 33 - JARDIM OCENIRIA
JORO PISSOR
FONE: (11)
CELULAR: (83) 88243467
IDADE: 53
DT. ENTRADA:

DATA:

NOME DO PACIENTE:

DADOS CLÍNICOS - MECANISMOS DO TRAUMA

Vítima de acidente de moto, sentiu perda da consciência. Teve várias abrasões nos MM. ii, e traumatismo no ombro esquerdo (fratura/luxação exposta?)

EXAME PRIMARIO

VIAS
AÉREAS Vias () Obstruídas

CERVICAL IMOBILIZADA: Sim () Não

VENTILAÇÃO:

TRAQUEIA NA LINHA MEDIANA Sim () Não

RESPIRAÇÃO ESPONTÂNEA: Sem dificuldade () Com dificuldade

() VENTILAÇÃO MECÂNICA

() APNEIA

AUSCUTA PULMONAR:

1- MURMÚRIO VESICULAR

Presente e normal

HTD () Rude () Diminuído () Ausente

Presente e normal

HTE () Rude () Diminuído () Ausente

2- RUIDOS

() Sim

Roncos

HTD Sibilos

Esteriores

Roncos

HTE Sibilos

Esteriores

FR: () imp SaO₂: () %

DÉFICIT NEUROLÓGICO

Pupilas: () Fotoreageente () Paralisadas () Isocóricas () Anisocóricas (diferença = mm)

Escala de Glasgow:

	ABERTURA OCULAR	MELHOR RESPOSTA VERBAL		MELHOR RESPOSTA MOTORA
		ESCALA VERBAL PEDIÁTRICA (<4anos)		
Espontânea	4	Consciente / Palavras apropriadas, sorriso social, fixa e segue objetos	5	Obedece aos comandos 6
À solicitação verbal	3	Confuso / Chora, mas é consolável	4	Localiza a dor 5
Ao continúo estímulo	2	Palavras inapropriadas / Irritado (persistente)	3	Retira o Membro 4
Nenhuma	1	Sons incompreensíveis / Inquieto	2	Flexão anormal (decorticação) 3
		Nenhuma / Nenhuma	1	Extensão Anormal (decerebração) 2
				Nenhuma 1
TOTAL:	15			

F(NG).CC.001-1



Bróbólum de Atendimiento: 963061

ACADEMICO, 8(1) :: CNES: 123312 :: 181:

DA PARAIBA

©2010 Flumebooks LLC

CLAS-VERTRIEBENES BAUMATERIAL

<https://www.0.8080/cvb/pdfs/BoletimMergulho.pdf>

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 03/08/2017 13:11:47

Assinado eletronicamente por ALEXANDRA CESAR DOUARTE - 03/06/2017 13:11:47

Número do documento: 17080313112793600000008824163

Núm. 9016012 - Pág. 9



Identificação de Caixas de Cirurgias

MEETSHL

BE 953063

Preencher quando não houver etiqueta

Paciente: Francisco
Enfermaria/Leito:

Cirurgia: Padecimento Cirúrgico de luxação Exposta de cot
Cirurgião: Dr. Picarneiro + Dr. Roberto Soe
Data: 08/10/16 Sala: 09
Circulante de Sala: Diele Lurhia de Oliveira
Tec. Enf. Suturista
COREN: 626.923 PB

08/10/16 01

08/10/16 01

LAP CIRURGICO
AUTO: 01 CICLO: 01
Data 08/10/16
VALIDADE 18/10/16
TECNICO: GENILSON
COREN-PB: 462980

CX ANTE BRAÇO
AUTO: 02 CICLO: 04
Data 07/10/16
VALIDADE 07/01/17
TECNICO: LUCILENE
COREN-PB: 974.755

CALHA GRANDE
AUTO: 02 CICLO: 03 1840
Data: 07/10/16
VALIDADE: 07/01/17
TEC: ALWNY
COREN-PB: 186.004

ex. ante-braco + calha grande ALWNY PI-BR
08/10/16 01

F(NG).ASCIR.029-1



RELATÓRIO DE CIRURGIA

DESCRÍÇÃO DA CIRURGIA

Posição e Preparo:

o paciente em decúbito dorsal horizontal
as anas de obliterar x perol
unidade mescorrer exantemas da
fenda encravada

Incisão:

afos + ferad DVT, gliceral
fodado, aperfeiçoado + anotado
colocado de tampon
esternil + debidamente da fenda

Achados:

loceral, hemostase, reconstituição do
colágeno articular decontaminado do
--> ligamento nuboso surgiu a
fenda com esse bat planos

Conduta:

anatomicas + curvatura e imobilização
com uma fita grande atila + elástica

Dr. Alexandre de Castro
033.002833/CRM-PB 2033
CPF 181.533.534-68

Considerando fato de AL com infecção
pela bactéria *Yersinia* (Mucoperite
(bacte recorrente) fenda
elástica com anestesia transitoria

Fechamento:

→ considerando fato de AL com infecção
extirpe com ferde da histeria x

Observação:

excesso exsudado de cefaloleia e fenda
evoluta com grande infecção.

Dr. Alexandre de Castro
033.002833/CRM-PB 2033
CPF 181.533.534-68

Médico/CRM:

João Pessoa, 08/10/2016

F(NG).ASCIR.009.1





PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA
SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA - SAME



(CNPJ 08.806.754/0015-40)
SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA
Av. Diógenes Chianca, 1777
Água Fria - CEP 58053-900
João Pessoa - PB

DECLARAÇÃO

O SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA, inscrito sob CNPJ: 08.806.754/0015-40, atendendo o requerimento nº 610/032, **DECLARA** para os devidos fins, que consta em nossos registros, sob protocolo: 1454841, o atendimento pré-hospitalar realizado pela referida instituição ao paciente **FRANCIMARIO OLIVEIRA ARAGÃO** idade 53 anos, vítima de **Acidente de Trânsito (Queda de Moto)** no dia 08/10/2016, na BR 230- em frente a UFPB, Bairro: Castelo Branco - João Pessoa - aproximadamente às 12h15min, sendo o mesmo encaminhado ao Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena.

Por ser expressão da verdade, firmo a presente declaração.

João Pessoa, 19 de Outubro de 2016.


Jefferson da Rocha Augusto
Matrícula: 67.155-6
Coordenação do SAME
SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA

Rua: Diógenes Chianca, 1777 – Água Fria – CEP: 58053-900 – João Pessoa – PB
Fone SAME: (83) 3218.9242; 3218.9125





**Poder Judiciário da Paraíba
4ª Vara Regional de Mangabeira**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0806840-14.2017.8.15.2003

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de *Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais DPVAT*, promovida por **FRANCIMARIO OLIVEIRA ARAGÃO** contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, todos qualificado(a)s nos autos.

O processo foi distribuído para esta Vara.

Os autos vieram-me conclusos.

É o suficiente Relatório. DECIDO.

Nas demandas objetivando o recebimento do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: do local do acidente, do seu domicílio ou do domicílio do réu.

No caso dos autos, o acidente ocorreu no bairro Castelo Branco (ID 9016012 – pág. 13), a autora possui domicílio no bairro de Gramame e, a promovida fica localizada na cidade do Rio de Janeiro.

A resolução 55/2012 do TJPB define os bairros que integram a jurisdição deste foro regional, passando então a caracterizar competência funcional e, portanto, absoluta, podendo ser declinada de ofício. Na referida resolução, encontra-se inserido o bairro de Barra de Gramame, mas não Gramame. Embora com nomes parecidos, são duas localidades distintas e objetivamente identificáveis no mapa de João Pessoa.

Pois bem, na referida Resolução (cópia anexa), não se encontra inserido os bairros onde o autor possui domicílio (Gramame) e nem onde ocorreu o acidente (Castelo Branco), portanto, este processo não deveria ter sido distribuído para esta Vara, mas, sim, para uma das Varas Cíveis do Fórum Cível desta Capital.

Como já dito, a competência do foro regional é funcional e, portanto, absoluta.

Isto posto, declino da competência para processar e julgar esta ação e determino a sua redistribuição para uma das Varas Cíveis do Fórum Cível de João Pessoa.

Intime-se.

Passado prazo para agravo sem manifestação do autor ou havendo expressa declaração de falta de interesse recursal, redistribua-se.

Cumpre-se com urgência.



Assinado eletronicamente por: FERNANDO BRASILINO LEITE - 16/08/2017 18:32:41
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17081618323890700000009030687>
Número do documento: 17081618323890700000009030687

Num. 9228079 - Pág. 1

JOÃO PESSOA, 16 de agosto de 2017.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: FERNANDO BRASILINO LEITE - 16/08/2017 18:32:41
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17081618323890700000009030687>
Número do documento: 17081618323890700000009030687

Num. 9228079 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

RESOLUÇÃO N° 55, de 6 de agosto de 2012

Fixa os limites territoriais da jurisdição das varas regionais e dos juizados especiais mistos da Comarca da Capital, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA,
no uso das atribuições conferidas pelo art. 41 e nos termos do art. 314, parágrafo único, ambos da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba – LOJE (Lei Complementar nº 96, de 03 de dezembro de 2010), resolve:

Art. 1º A jurisdição das varas regionais e dos juizados especiais regionais mistos de Mangabeira será exercida nos limites territoriais dos Bairros de Água Fria, Anatolia, Bancários, Barra de Gramame, Cidade dos Colibris, Costa do Sol, Cuiá, Ernesto Geisel, Funcionários II, Funcionários III e Funcionários IV, Grotão, Jardim Cidade Universitária, Jardim São Paulo, João Paulo II, José Américo, Mangabeira, Muçumago, Paratibe, Penha, Planalto da Boa Esperança e Valentina Figueiredo, do Município de João Pessoa.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 4 de março de 2011 e revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, 6 de agosto de 2012.

Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**
PRESIDENTE

Publicado no Diário da Justiça
Em 07 de 08 de 2012
RJ
Fernando José Lins Lima Cavalcante
Secretaria de Primeiro Grau
Servidor





**Poder Judiciário da Paraíba
4ª Vara Regional de Mangabeira**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0806840-14.2017.8.15.2003

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de *Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais DPVAT*, promovida por **FRANCIMARIO OLIVEIRA ARAGÃO** contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, todos qualificado(a)s nos autos.

O processo foi distribuído para esta Vara.

Os autos vieram-me conclusos.

É o suficiente Relatório. DECIDO.

Nas demandas objetivando o recebimento do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: do local do acidente, do seu domicílio ou do domicílio do réu.

No caso dos autos, o acidente ocorreu no bairro Castelo Branco (ID 9016012 – pág. 13), a autora possui domicílio no bairro de Gramame e, a promovida fica localizada na cidade do Rio de Janeiro.

A resolução 55/2012 do TJPB define os bairros que integram a jurisdição deste foro regional, passando então a caracterizar competência funcional e, portanto, absoluta, podendo ser declinada de ofício. Na referida resolução, encontra-se inserido o bairro de Barra de Gramame, mas não Gramame. Embora com nomes parecidos, são duas localidades distintas e objetivamente identificáveis no mapa de João Pessoa.

Pois bem, na referida Resolução (cópia anexa), não se encontra inserido os bairros onde o autor possui domicílio (Gramame) e nem onde ocorreu o acidente (Castelo Branco), portanto, este processo não deveria ter sido distribuído para esta Vara, mas, sim, para uma das Varas Cíveis do Fórum Cível desta Capital.

Como já dito, a competência do foro regional é funcional e, portanto, absoluta.

Isto posto, declino da competência para processar e julgar esta ação e determino a sua redistribuição para uma das Varas Cíveis do Fórum Cível de João Pessoa.

Intime-se.

Passado prazo para agravo sem manifestação do autor ou havendo expressa declaração de falta de interesse recursal, redistribua-se.

Cumpre-se com urgência.



Assinado eletronicamente por: FERNANDO BRASILINO LEITE - 16/08/2017 18:32:41
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17081618323890700000009030687>
Número do documento: 17081618323890700000009030687

Num. 9259014 - Pág. 1

JOÃO PESSOA, 16 de agosto de 2017.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: FERNANDO BRASILINO LEITE - 16/08/2017 18:32:41
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17081618323890700000009030687>
Número do documento: 17081618323890700000009030687

Num. 9259014 - Pág. 2

Vistos, etc...

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, onde a parte autora pleiteia o pagamento da complementação atinente a dito seguro.

Na conformidade da nova sistemática do CPC, sabe-se que, em seu art. 334, há determinação expressa para designação de audiência prévia de conciliação/mediação antes da apresentação de defesa do réu, no intuito de tentar promover a composição amigável entre as partes. Tal norma admite apenas duas hipóteses de exceção, a saber: havendo manifestação de vontade de ambas as partes pela não realização da audiência e quando o feito não admitir composição.

Em demandas desta natureza, apesar deste Juízo já ter determinado a designação de diversas audiências, as seguradoras, de forma reiterada, afirmam acerca da inviabilidade de qualquer acordo antes da realização da prova técnica.

Desta feita, diante da necessidade de prévia perícia médica, infrutífera será qualquer tentativa de acordo antes da prova técnica.

Assim, pelas razões expostas, deixo de aprazar audiência de conciliação prévia.

Cite-se a parte ré, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Certifique-se a Escrivania se existe ação semelhante ajuizada pela parte autora, em tramitação ou já arquivada.

P.I.

João Pessoa, data eletrônica.

DANIELA FALCÃO AZEVEDO

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: DANIELA FALCAO AZEVEDO - 19/11/2018 18:05:05
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18111918050524300000017374103>
Número do documento: 18111918050524300000017374103

Num. 17848632 - Pág. 1

Vistos, etc...

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, onde a parte autora pleiteia o pagamento da complementação atinente a dito seguro.

Na conformidade da nova sistemática do CPC, sabe-se que, em seu art. 334, há determinação expressa para designação de audiência prévia de conciliação/mediação antes da apresentação de defesa do réu, no intuito de tentar promover a composição amigável entre as partes. Tal norma admite apenas duas hipóteses de exceção, a saber: havendo manifestação de vontade de ambas as partes pela não realização da audiência e quando o feito não admitir composição.

Em demandas desta natureza, apesar deste Juízo já ter determinado a designação de diversas audiências, as seguradoras, de forma reiterada, afirmam acerca da inviabilidade de qualquer acordo antes da realização da prova técnica.

Desta feita, diante da necessidade de prévia perícia médica, infrutífera será qualquer tentativa de acordo antes da prova técnica.

Assim, pelas razões expostas, deixo de aprazar audiência de conciliação prévia.

Cite-se a parte ré, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Certifique-se a Escrivania se existe ação semelhante ajuizada pela parte autora, em tramitação ou já arquivada.

P.I.

João Pessoa, data eletrônica.

DANIELA FALCÃO AZEVEDO

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: DANIELA FALCAO AZEVEDO - 19/11/2018 18:05:05
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18111918050524300000017374103>
Número do documento: 18111918050524300000017374103

Num. 25349448 - Pág. 1